



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas.

Sessão de 22 novembro de 1988....

ACÓRDÃO Nº 103-08-753

Recurso nº 51.315 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente GOMES DE ALMEIDA FERNANDES IMOBILIÁRIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

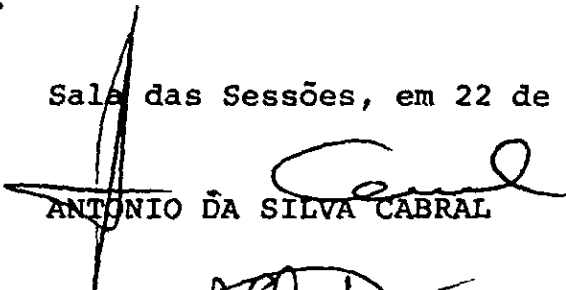
Tendo ficado decidido no processo principal que não ocorreu pagamento de imposto a menor, segue-se, no processo decorrente, que o PIS calculado como dedução sobre esse imposto, que era considerado pelo fisco como omitido, também não foi recolhido a menor.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOMES DE ALMEIDA FERNANDES IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1988


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão de 12 JAN 1989 MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO

v.v.

DO O CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 51.315

Acórdão nº 103-08.753

Recorrente: GOMES DE ALMEIDA FERNANDES IMOBILIÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GOMES DE ALMEIDA FERNANDES IMOBILIÁRIA LTDA., em presa com sede na cidade de São Paulo-SP, inscrita no CGC sob o nº 61.215.844/0001-44, não se conformando com a decisão de fls. 35/37, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 09, nos seguintes termos:

"EXERCÍCIOS: 1983, 1984, 1985 e 1986
ANOS-BASE: 1982, 1983, 1984 e 1985

Em decorrência do lançamento do Imposto de Renda - PJ no valor de 1.049.069,79 OTN's, o contribuinte retro identificado deixou de recolher as contribuições abaixo discriminadas devidas ao PIS, nos termos do item "A" c/c § 1º do Art. 3º da Lei Complementar nº 7/70 alterada pelo parágrafo único do Art. 15 do Decreto-Lei nº 1967/82, acrescidas de juros de mora previstos no inciso II do Art. 1º do DL 2052/83. Aplica-se ao presente caso a multa de ofício prevista no Art. 4º do DL 2052/83 c/c inciso II da Portaria MF nº 001/84.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS	VALOR ORIGINÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO- Cr\$
Ex. 1983/82=8.836,20 OTN's x 2.910,93 =	25.721.559.
" 1984/83=21.062,65 " x 7.545,98 =	158.938.335.
" 1985/84=7.254,97 " x 24.432,06 =	177.253.862.
" 1986/85=5.681,88 " x 80.047,66 =	454.821.198."

A empresa juntou cópia da impugnação apresentada no processo principal a fim de que embasasse suas razões neste processo.



O Delegado da Receita Federal negou acolhida à pretensão da empresa, em decisão assim ementada:

"O decidido no processo matriz referente ao imposto de renda apurado em ação fiscal por omissão de receita, faz coisa julgada no processo de corrente relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IR."

O recurso voluntário consistiu, outrossim, em juntada de cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

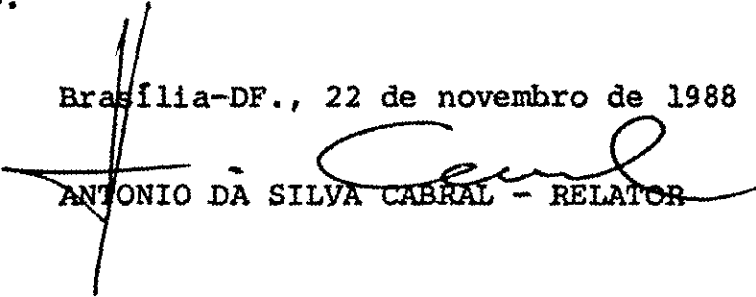
conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 28.05.88 (AR de fls. 39), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 28.06.88 (doc. de fls. 40).

Conforme a própria recorrente o afirma, confirmando a tese da decisão recorrida, o que ficar decidido no processo principal será aplicado neste processo. Ora, esta Câmara apreciou o processo matriz no dia 22.11.88, cuja decisão consistiu do Acórdão nº 103-08.752, , no qual se julgou improcedente o auto de infração.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 22 de novembro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR